

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 03/2022 - RECURSO EVA/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 21 de março de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 02/2021 – SEDES/DFProcesso nº: 00431.00008174/2020-57

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON, e orientação quanto ao acesso à rede de serviços públicos, quando verificada situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar.

DECISÃO FINAL DE RECURSO INTERPOSTO**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Recurso Administrativo (82001211) interposto pelo INSTITUTO EVA - EMPODERAMENTO, VALORIZAÇÃO E AUTOESTIMA, inscrito no CNPJ 03.084.577/0001-17, aos 08 de março de 2022, contra o resultado da classificação provisória do Edital nº 02/2021, publicado no DODF n. 42, de 03 de fevereiro de 2022.

Em apertada síntese, os questionamentos de mérito apresentados dizem respeito à pontuação atribuída à instituição no bojo dos critérios de seleção nº 02 e nº 04, Anexo III, do Edital nº 02/2021.

O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou decisão aos 14 de março de 2022, conforme Decisão de Recurso Interposto - CEA (82021481) que concluiu conhecimento do recurso e manutenção de sua decisão quanto à classificação e pontuação das proposta apresentada pelo CENTRO DE ESTUDO E ASSESSORIA – CEA.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

É o breve relatório.

II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 03/03/2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se as 23h59min do dia 08/03/2022. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 08/03/2021 às 16h50min, através do email institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br, sendo, portanto, tempestivo.

III. MÉRITO

II.1. Da pontuação atribuída à proposta no critério de seleção nº 04 do Anexo III do Edital.

Inicialmente, o inconformismo da recorrente repousa no critério utilizado para a avaliação do planejamento orçamentário que dá suporte à proposta apresentada. O referido critério impõe a necessidade de apresentação de planilha orçamentária com o detalhamento dos valores a serem praticados pela instituição para o custeio da proposta apresentada. *In verbis*, determina o edital o seguinte:

Critério 4: Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos

Quesito 3 e 4: Para efeito de controle das partes durante a execução da parceria, bem como após a sua conclusão com conseqüente fase de prestação de contas, se faz necessário fomentar/incentivar as entidades participantes no momento da produção de suas respectivas planilhas orçamentárias a efetuarem a especificação e precificação dos insumos utilizados na prestação dos serviços.

Para tanto, deverão utilizar preferencialmente os preços públicos extraídos dos sítios eletrônicos de consulta livre, tais como: www.comprasnet.gov.br e <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, sem prejuízo de eventuais outros sistemas e sites que por ventura tenham o seu acesso livre e extraíam preços praticados pela Administração Pública. No tocante as precificações dos custos com recursos humanos deverão as Organizações da Sociedade Civil orientar-se pela tabela indicativa e não vinculativa de piso salarial do Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas – SINTIBREF. Podendo os valores dos pisos salariais oscilarem em até 50%, para mais ou para menos, na composição dos custos com recursos humanos.

Tal aproveitamento se dará da seguinte maneira:

- 100% da Planilha – 2 pontos;

- 70% da Planilha – 1,5 pontos;

- 50% da Planilha – 1 ponto;
- Abaixo de 50% da Planilha – nenhum ponto.

(Critério não eliminatório)

A instituição questiona o motivo de não ter sido pontuada no quesito 04, mesmo tendo apresentado a planilha orçamentária exigida pelo edital, admitindo, contudo, a ausência de indicação da fonte consultada para a composição dos preços. Por isso, requer que a reforma do julgamento provisório das propostas, para considerar para fins de pontuação os itens/serviços especificados e precificados mediante pesquisa de mercado, concedendo à instituição recorrente a pontuação máxima (2,0 pontos) no critério de seleção nº 4 do edital 02/2021. Em suas palavras, pede a instituição que:

c) Seja reformada a decisão da Douta Comissão de Seleção do presente feito, que considerou que a Recorrente não fez referência ao banco de dados no tocante a fonte de consulta, no Quesito nº 04, do Anexo 1H, do Edital recorrido, apesar da Planilha de Custos, com Orçamento Detalhado, precisamente na quinta e sexta folhas, na forma já amplamente discorrida e que dos autos e da proposta constam, precisamente nas duas últimas folhas da referida planilha, conforme já explanado e que dos autos consta, revendo o ato ora impugnado, para conceder, ao Recorrente, 02 (pontos) no Quesito nº 04, por questão de direito e da mais perfeita Justiça

Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a pontuação previamente atribuída à propostas apresenta, fundamentando sua decisão no seguinte (82021481) :

Com efeito, denota-se que a recorrente ao compor sua Planilha Orçamentária em sua maioria não optou pelos preços públicos, base mais confiável e compatível, consignando preços, que conforme os entendimentos jurisprudenciais acima, expõem a Administração a riscos consideráveis.

Posto isto, é de conhecimento desta Secretaria a dificuldade das instituições em adaptar-se a esta realidade e nível de precisão, face ao que atualmente se pratica no âmbito das parcerias públicas. Buscou-se então consignar este quesito sob um critério não eliminatório, com intuito de não prejudicar as instituições que não possuem tal operacionalidade, mas, ao tempo que fomenta a busca por preços públicos.

De fato, o Edital 02/2021 impõe como obrigatória a apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros, enfatizando que tais elementos de despesa sejam cotados preferencialmente com preços públicos.

Contudo, a redação utilizada no edital para diferenciar a pontuação ser atribuída à proposta construída unicamente com preços públicos, unicamente com preços de mercado, ou com a composição de preços públicos e privados propicia dubiedade de interpretação no que diz respeito aos elementos essenciais e facultativos na elaboração da proposta.

Cumprido salientar a impossibilidade jurídica de se admitir, em instrumento editalício, quaisquer ambiguidades, especialmente no tocante aos critérios de seleção das propostas, de modo a se preservar os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, considerando-se que as ambiguidades de interpretação não podem afetar direitos dos partícipes em concorrências públicas, dá-se provimento ao recurso para conferir a todas as propostas apresentadas a pontuação máxima, sejam compostas com preços públicos, sejam compostas com preços privados.

Assim, reforma-se a decisão da Comissão de Seleção quanto ao julgamento provisório das propostas, de modo a considerar a atribuição de pontuação com quesito máximo (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021 todas as propostas que tenham apresentado detalhamento orçamentário com itens/serviços precificados mediante pesquisa de mercado.

II.2. Da pontuação atribuída à proposta no critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital.

Um segundo ponto questionado pela recorrente diz respeito à pontuação atribuída à proposta apresentada no critério de seleção nº 02 do Anexo III do Edital, que determina o seguinte:

Quesito 2: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:

- Acima de 3 anos de experiência – 2 pontos;
- De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência – 1,5 pontos;
- Abaixo de 2 anos de experiência – 1 ponto;
- Sem comprovação de experiência – sem pontuação

(Critério não eliminatório)

Poderá a Administração Pública diligenciar junto a pessoa jurídica emissora, a fim de certificar a veracidade e abrangência do referido atestado.

Entende-se por similar os serviços que são prestados em mesmo nível de complexidade com os que ora se disponibiliza, não necessitando ser igual.

Alega a recorrente que apresentou documentos suficientes para o ateste de capacidade técnica na execução do objeto a ser pactuado, sendo injusta a não pontuação obtida neste critério. Por isso, pede que:

b) Seja reformada a decisão da Douta Comissão de Seleção do presente feito, que considerou que a Recorrente não comprovou capacitação técnica, no Quesito no 02, do Anexo III, do Edital recorrido, apesar de constar, nos autos e na proposta apresentada, a Declaração de Capacidade Técnica fornecido pelo Instituto SOUBRAS, na forma já discorrida e que dos autos consta, bem como considerando todos os demais documentos juntados, e já indicados e que dos autos e da proposta constam, revendo o ato ora impugnado, para conceder, ao Recorrente, 02 (pontos) no Quesito nº 02, por questão de direito e da mais perfeita Justiça;

Em decisão motivada, a Comissão de Seleção manifestou-se no sentido de que:

Desta forma, denota-se que as Organizações da Sociedade Civil que desejassem pontuar neste quesito deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovem a sua operacionalidade técnica na execução do serviço pretendido. Ou seja, deveria carrear junto a Proposta os documentos que atestem a sua capacidade operacional.

(...)

Decerto, a mera participação em projetos/ações não formalizada não permite a fundamentação legal necessária a emissão de Atestado de Capacidade Técnica. Não obstante, em prosseguimento à diligência proposta foram analisados exaustivamente os 4 (quatro) processos eletrônicos a que se referem as "participações" aviltadas, ao que não foi identificada nenhuma menção à participação do Instituto Eva em nenhum instrumento formal - Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Despachos, Declarações, Relatórios de Execução, Relatórios de Monitoramento/Avaliação, Atestos, Registros Fotográficos, dentre outros - presentes às juntadas processuais.

Ocorre que a recorrente afirma possuir tal documentação, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação.

De outro modo, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido quesito, alterando a ordem de classificação do certame.

Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da ausência de pontuação atribuída à proposta da recorrente neste critério por não ter apresentado atestados de capacidade técnica de forma tempestiva.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo (82001211) interposto pelo INSTITUTO EVA - EMPODERAMENTO, VALORIZAÇÃO E AUTOESTIMA, inscrito no CNPJ 03.084.577/0001-17, por sê-lo tempestivo, para no mérito:

- i. Dar-lhe provimento parcial para considerar considerando a pontuação referente ao detalhamento dos itens/serviços especificados e precificados, concedendo à instituição recorrente, assim como às demais Instituições que tenham apresentado planilha orçamentária detalhada, a pontuação máxima (2,0 pontos) no Critério de Seleção nº 4 do edital 02/2021, sendo necessária publicação de reclassificação das concorrentes;
- ii. Negar-lhe PROVIMENTO, quanto aos demais pleitos.

Sigam os autos para a Comissão de Seleção para que se promova nova pontuação e reclassificação das propostas, com consequente publicação do resultado definitivo do Edital de Chamamento Público nº 02/2021.

Brasília, 18 de março de 2022

Thiago Vinícius Pinheiro da Silva

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO VINICIUS PINHEIRO DA SILVA - Matr. 0278718-0, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em 21/03/2022, às 17:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82530765)
verificador= **82530765** código CRC= **3D7F2D9A**.



"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191

00431-00008174/2020-57

Doc. SEI/GDF 82530765